

# XII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR

Prof. Eginardo Rolim

# CURSO DE EXTENSÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR

*Introdução, Histórico e Conceitos:  
consumidor, fornecedor, produtos e  
serviço.*

# HISTÓRICO - Século XX (Mundo)

- \* Em **1906**, nos Estados Unidos, foi **elaborada a Regulamentação Para Inspeção de Carne e a Lei de Alimentos e Medicamentos**.
- \* Em **1927**, foi criada a **FDA (Food and Drugs Administration)**, que passou em 1938 a abranger atribuições e competências também do segmento de cosméticos. A atuação do FDA tem repercussão no mundo inteiro, sendo um dos órgãos mais respeitados do mundo.
- \* A **década de 60** foi o grande marco mundial para os consumidores. Logo no início de 1960 foi criada a **IOCU – International Organization of Consumers Unions, atualmente denominada de CI – Consumers International**. A IOCU foi inicialmente composta por cinco países: Austrália, Bélgica, Estados Unidos, Holanda e Reino Unido. **O Brasil atualmente participa da IOCU por meio da Fundação Procon e do IDEC**.

# Anos 60

- \* Em 15 de março de 1962, o presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy, encaminhou mensagem ao Congresso Nacional Americano reconhecendo os direitos dos consumidores (segurança, informação, escolha e a ser ouvido). Em sua homenagem o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor passou a ser comemorado nessa data.
- \* No ano de 1965 foi criada na Malásia a primeira organização de consumidores em países em desenvolvimento – "Selangor and Federal Territory Consumers Association".

# Anos 70

- \* Os países menos industrializados passaram a receber um volume grande de informações sobre legislações, movimentos, associações de consumidores etc., em virtude do avanço tecnológico dos meios de comunicação. **Consciência acerca da preservação do meio ambiente.**

# Anos 80

- \* A ONU adotou a Resolução 39-248, que estabeleceu Diretrizes para a Proteção do Consumidor ressaltando a importância da participação dos governos na implantação de políticas de defesa do consumidor.

# Anos 90

- \* **Assimilação da importância da defesa do consumidor em função da grande transformação econômica e tecnológica mundial. A globalização e a informática** alcançaram todos os países indistintamente, levando cada vez mais informação sobre movimentos, direitos e acesso a produtos e serviços oferecidos à população. O movimento dos consumidores passou a se difundir em grande escala nos países em desenvolvimento com ênfase aos trabalhos preventivos e educativos, despertando o interesse pelos valores da cidadania.

# NO BRASIL

- \* **O Código Comercial de 1840, que em seus Artigos 629 e 632 estabeleceu direitos e obrigações dos passageiros de embarcações:** "...Interrompendo-se a viagem depois de começada por demora de conserto de navio, o passageiro pode tomar passagem em outro, pagando o preço correspondente à viagem feita. Se quiser esperar pelo conserto, o capitão não é obrigado ao seu sustento; salvo se o passageiro não encontrar outro navio em que comodamente se possa transportar, ou o preço da nova passagem exceder o da primeira, na proporção da viagem andada." (art.631 "in fine").



# NO BRASIL

- \* O Código Civil de 1916, embora de feição nitidamente liberal, em seu artigo 1245, também já estabelecia critérios de **responsabilidade do fornecedor**: "... o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra."

Continuação

# NO BRASIL

- \* Movimentos de iniciativa popular nos anos 30 e 50, embora relacionados à falta e ao alto preço dos produtos já traziam noções básicas de proteção aos consumidores.
- \* O fato mais significativo dos anos 60 na proteção aos consumidores foi a decretação da Lei Delegada n.º 4 de 1962, que vigorou até 1998 e visava assegurar a livre distribuição de produtos.

Continuação

# NO BRASIL

- \* Em 1976, no Estado de São Paulo foi criado o primeiro órgão público de proteção ao consumidor que recebeu o nome de Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, mais conhecido como **PROCON**. Também nessa década houve a promulgação e implementação de normas direcionadas aos segmentos de alimentos (Decreto-lei 986/69), saúde (Decreto-lei 211/70) e habitação (Lei 6649/79 – locação e 6676/79 – loteamento).

Continuação

# NO BRASIL

- \* Os anos 80 foram marcados por profundas transformações políticas e pelos planos econômicos:
- \* a) com intensa participação popular nas questões envolvendo consumo.
- \* b) regulamentos setoriais, normas técnicas e de boa prática, também difundiam direta e indiretamente a proteção dos consumidores.
- \* c) diversas entidades civis se organizam e despontam em segmentos específicos, como a Associação de Inquilinos Intranqüilos, a CAMMESP - Central de Atendimento aos Moradores e Mutuários do Estado de São Paulo e a Associação Intermunicipal de Pais e Alunos, entre outras.
- \* **D) em 1987 é fundado o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e em 1989 é instituída a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB - São Paulo.**

# O Código de Defesa do Consumidor

- \* No início dos anos 90 foi sancionada a Lei 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que também criou o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.
- \* O Código de Defesa do Consumidor foi o grande marco na evolução da defesa do consumidor brasileiro, sendo uma lei de ordem pública e de interesse social com inúmeras inovações inclusive de ordem processual.

# DIREITOS DO CONSUMIDOR NA CONSTITUIÇÃO

- \* A Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso XXXII, determinou ao Estado a responsabilidade de tutelar as relações de consumo.

## QUEM É O CONSUMIDOR?

ART.2º. **Consumidor** é toda **pessoa física ou jurídica** que **adquire ou utiliza produto ou serviço** como **destinatário final**.

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas** ainda que **indetermináveis**, que haja **intervindo nas relações de consumo**.

# 1 – DESTINATÁRIO FINAL

1.1-É o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo. Aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir.

1.2- Ele está transformando o bem, utilizando o bem , incluindo o serviço contratado no seu escritório, para oferecer ao seu cliente, seu consumidor, com finalidade de lucro.

**OBSERVAÇÃO:** Em princípio estão submetidos às regras do CDC os contratos firmados entre **fornecedor e o consumidor não-profissional e entre o fornecedor e consumidor, que pode ser um profissional**, mas que no contrato em questão, **não visa lucro**, pois o contrato não se relaciona com sua atividade profissional, seja este consumidor pessoa física ou jurídica.



## 2 – Parágrafo único: CONSUMIDOR EQUIPARADO

2.1-Equipara o consumidor a coletividades de pessoas, ainda que indetermináveis, **“Que haja intervindo nas relações de consumo”**;

2.2-É aquele que mesmo não sendo consumidor, pode ser atingido ou prejudicado pelas atividades dos fornecedores no mercado. **POR EXEMPLO: a criança filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem adoecer por fato do produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC.**



**EMENTA: ART. 2º. PARÁGRAFO ÚNICO – MENSALIDADES ESCOLARES – COLETIVIDADE É CONSUMIDOR EQUIPARADO.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A FIXAÇÃO E O PAGAMENTO DE MENSALIDADES ESCOLARES – ADMISSIBILIDADE – DIREITOS E INTERESSES QUE PODEM SER CONSIDERADOS COLETIVOS OU SE CONSIDERADOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS SEUS TITULARES SÃO CONSUMIDORES – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90.**

O Ministério Público tem legitimidade para ingressar com ação civil pública visando a fixação e o pagamento de mensalidades escolares, pois os interesses e direitos daí decorrentes podem ser considerados coletivos. Mas, ainda que esses direitos sejam considerados como individuais homogêneos, pode o órgão ministerial propor ação, eis que têm vinculação com o consumo, ou seja, podem os titulares do direito ser considerados consumidores, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.078/90

(STF – 2ª T.1997).

# AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR EQUIPARADO

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

-Aplica-se somente a Seção da responsabilidade pelo fato do produto e serviço (Arts. 12 a 16)

-Logo, basta ser “vítima” de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor.



# **JURISPRUDÊNCIA**

Moradores próximos à refinaria – Vítimas da poluição – Consumidores equiparados – Meio ambiente e consumo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONTAMINAÇÃO DE MORADORES DE BAIRRO PRÓXIMO À REFINARIA, PELA EMANAÇÃO DE PRODUTOS TÓXICOS – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor equipara o consumidor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que venha a sofrer o dano, em decorrência do fato ou serviço assim sendo, e em princípio, cabe à espécie a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, e, entre elas, a da inversão do ônus da prova cujos os pressupostos se acham presentes, já que verossímil a versão do autor confirmada pelas notícias jornalísticas, sendo ele hipossuficiente. Correta, assim, a decisão recorrida, que objetiva proteger a vítima do fato do fato do serviço, equiparada a consumidor.

(TJRJ 2002)

Art. 29. Para fins deste Capítulo, e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nela previstas.

- ÂMBITO DE APLICAÇÃO: Disposição especial sobre as práticas comerciais, aplicável a todas as seções, quais sejam: oferta (arts. 30/35), publicidade (arts. 36/38), práticas abusivas (arts. 39/41), cobrança de dívidas (art. 42), banco de dados e cadastro de consumidores (art. 45) e proteção contratual.
- O art. 29 veio para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo.
- Para reprimir, de forma eficaz, os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais.
- O legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas expostas às práticas abusivas.



# **JURISPRUDÊNCIA**



CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONCEITO DE CONSUMIDOR PARA FINS DOS CAPÍTULOS V E VI DA LEI 8.078/90 – EXEGESE DO ART. 29 DO CDC – CONTRATO DE ADESÃO – CLÁUSULA ABUSIVA – CONTRATO JUDICIAL DOS CONTRATOS.

Ainda que não incidam todas as normas do CDC nas relações entre Banco e empresa, em contrato de crédito rotativo, aplicam-se os Capítulos V e VI, por força do art. 29 do CDC que amplia o conceito de consumidor, possibilitando ao Judiciário o controle das cláusulas contratuais abusivas, impostas em contrato de adesão. Cláusula que permite variação unilateral de taxas de modificação unilateral dos termos contratados. Possibilidade de controle judicial visando estabelecer o equilíbrio contratual, reduzindo o vigor do princípio *pacta sunt servanda*. Ação declaratória julgada procedente para anular lançamentos feitos abusivamente.

(TJRS, 1992)

# QUEM É O FORNECEDOR?

Art.3º - **Fornecedor** é toda **pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

§1º. **Produto** é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º. **Serviço** é qualquer **atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

# 1 – CONCEITO DE FORNECEDOR

1.1-A definição do art.3º é ampla;

1.2-Quanto ao fornecimento de produtos, o critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também uma certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos;

1.3- Quanto ao fornecimento de serviços, a definição do art.3º foi mais concisa, menciona o critério de desenvolver atividades de prestação de serviços;

1.4- Mesmo o §2º do art.3º define serviços como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração...”

## 2- ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.1- A norma do art.3º encontra-se na parte Geral do CDC, aplicando-se a todas as normas (e definido a aplicação) deste Código;

2.2- A referida norma aplica-se em conjunto com as normas dos arts. 1º e 2º, e aplica-se genericamente às do Título I (Dos Direitos do Consumidor)

## 3 - §1º do art. 3º: PRODUTO

3.1- Produto é qualquer bem, consumível fisicamente ou não, móvel ou imóvel, novo ou usado, material ou imaterial, principal ou acessório.

# 4-§2º do art.3º: SERVIÇO

4.1-Serviço é qualquer atividade (mercado de consumo);

4.2-Serviço é qualquer atividade de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária;

4.3-Serviço deve ser “remunerado”;

4.4-**Serviços bancários, financeiros, de créditos e securitários** - expressamente incluídos no campo de aplicação do CDC.

# ATENÇÃO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2591) ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF), contra o **§2º do art. 3º do CDC, “inclusive natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”**, foi finalmente julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, em 07/06/2006.

**4.5-serviços trabalhistas ou relações de trabalho estão fora do campo de aplicação do CDC.**



# **JURISPRUDÊNCIA**



**FORNECEDOR NACIONAL E INTERNACIONAL –  
SOLIDARIEDADE –REPRESENTANTE AUTÔNOMO –  
CONFIANÇA DO CONSUMIDOR NO FORNECEDOR APARENTE.**

MULTIPROPRIEDADE – CONTRATO INTERNACIONAL – CONTRATAÇÃO NO BRASIL – EMPREENDIMENTO LOCALIZADO NO URUGUAI- LÍNGUA ESTRANGEIRA – PROMITENTE VEBDEDOR – MANDATÁRIO – TEORIA DA APARÊNCIA – DESCONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO USO DO IMÓVEL – ART.49 do CDC. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de resolução do contrato internacional de promessa de compra e venda de ações relativa ao uso de imóvel pelo sistema de multipropriedade a empresa brasileira que, no Brasil, promove informação, publicidade e oferta do empreendimento a ser realizado no exterior, como se fosse o titular do direito. A transmissão de confiança de uma situação jurídica e a omissão de sua real condição de mandatária importa na sua responsabilidade pela contratação. Ainda mais quando foi a responsável pela elaboração do contrato, tendo infringido o princípio da transparência e do dever de informação. Fere o princípio da boa-fé e da doutrina dos atos próprios a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. 2. Não obriga o consumidor a promessa de contrato de multipropriedade celebrado em língua estrangeira e do qual não teve ciência das cláusulas relativas ao uso do imóvel a ser adquirido. Apelação desprovida. (9ª Câm. TARS).

**CDC APLICA-SE AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS – PAGAMENTO A TERCEIROS NÃO DESCARACTERIZA COMO CONSUMIDOR FINAL.**

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – BANCOS – CONTRATO DE ADESÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO (ART.51, I, DA LEI 8.078/90) – FORO DE ELEIÇÃO – CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA.**

I. os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art.3º, §2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pela instituição. II- A cláusula de eleição de foro inserida não prevalece se “abusiva”, o que se verifica quando constatado que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário. Pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência em ação instaurada contra consumidor quando a aplicação daquela cláusula dificultar gravemente a defesa do réu em juízo.

(STJ- 3ª T.)

## PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO É RELAÇÃO DE CONSUMO?

ADVOGADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AÇÃO MONITÓRIA – INTERPOSIÇÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL, NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR – ADMISSIBILIDADE – SERVIÇOS PRESTADOS POR CAUSÍDICO EM FAVOR DO CLIENTE QUE O CONTRATOU, QUE SE ENQUADRAM COMO RELAÇÃO DE CONSUMO – INTELIGÊNCIA DO ART. 101, I, DA LEI 8.078/90. Ementa Oficial:

A prestação de serviço por advogado, profissional liberal autônomo, em favor de cliente que o contratou, se enquadra como relação de consumo e é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda que a responsabilidade por profissional liberal dependa da prova de sua culpa. O consumidor, autor da ação monitoria fundada na responsabilidade civil do advogado, pode propor a ação no foro do domicílio do autor. Inteligência do art. 101, I, do CDC (2ª TACivSP- 5ª Câmara.)